



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031949-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é peticionário VANDERLAN MEDEIROS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, KLAUS MAROUELLI ARROYO E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal: 0031949-08.2024.8.26.0000
Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO
Peticionário: VANDERLAN MEDEIROS
DOS SANTOS
Voto: 44917

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Vanderlan Medeiros dos Santos foi condenado a 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado, praticado por duas vezes, com recurso que dificultou a defesa das vítimas, conforme artigos 121, § 2º, IV, e 69 do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) afastamento da qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, e (ii) pedido de fixação da pena-base no limite mínimo legal.

III. Razões de Decidir

3. A qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas foi corretamente aplicada, pois as vítimas foram surpreendidas e alvejadas sem chance de defesa.

4. A decisão do júri, que reconheceu a qualificadora, não é manifestamente contrária à prova dos autos, sendo amparada por elementos concretos.

5. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido à gravidade concreta das condutas, incluindo o uso de arma de fogo e premeditação, justificando o aumento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido de revisão criminal indeferido. Tese de julgamento: 1. A qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas é válida quando há surpresa na ação. 2. A decisão do júri, amparada por provas, não é contrária à evidência dos autos. 3. A fixação da pena acima do mínimo legal é justificada pela gravidade concreta das condutas.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 121, § 2º, IV, 69, 33.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 502198 / PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 16/12/2019.
STF, RHC 84.571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7.12.2004.

Vistos.

Nos autos do processo nº 3016523-42.2013.8.26.0564, que tramitou perante o Juízo da Vara do Júri/Execuções da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, VANDERLAN MEDEIROS DOS SANTOS restou condenado à pena de 28 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, por ter praticado a conduta prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, por duas vezes (vítimas Alez Sandro e Edivaldo), combinado com o artigo 69, “caput”, ambos do Código Penal (fls. 919/921 dos autos de origem).

Irresignada, a Defesa recorreu e a Colenda da Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, através de Acórdão relatado pelo eminente Desembargador Ruy Alberto Leme Cavaleiro negou provimento ao recurso defensivo (fls. 960/964 dos autos de origem).

Com o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 969 dos autos de origem), o peticionário, inconformado, propõe a presente ação, para requerer que seja desclassificado o homicídio qualificado para a sua forma simples, bem como pleiteia a fixação da pena-base no limite mínimo legal (fls. 05/12).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento da revisão criminal (fls. 22/25).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, em 04 de outubro de 2013, por volta das 22h00, na Av. Dr. José Fornari, altura do nº1065, Jardim Silviana, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo/SP, o acusado VANDERLAN MEDEIROS DOS SANTOS, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, com evidente intenção homicida, usando de recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra Alex Sandro Pereira de Oliveira, causando-lhe os ferimentos que foram a causa da sua morte, conforme descritos no laudo de exame necroscópico (fls. 129/130).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, VANDERLAN MEDEIROS DOS SANTOS, agindo em conjunto com outro indivíduo não identificado, previamente ajustados, comunidade de desígnios e divisão de tarefas, com evidente intenção homicida, usando de recurso que dificultou a defesa da vítima, concorreu para que este outro agente efetuasse disparos de arma de fogo contra Edivaldo da Silva Santos, causando-lhe os ferimentos que foram a causa da sua morte.

Narra a denúncia que, na data dos fatos, o peticionário, juntamente com um comparsa não identificado, por razões ainda desconhecidas, foi até o local para matar Edivaldo, que, conforme também se apurou, costumava passar-se por policial civil para extorquir dinheiro de bandidos.

Na ocasião, Edivaldo foi ao local juntamente com um amigo, Rodolpho Ribeiro Dantas, sendo que este, no momento do crime, estava em um supermercado próximo.

O réu e seu comparsa desceram pela avenida do local do crime e em determinado momento ambos avistaram Edivaldo, parado em frente à Empresa Surtec Transportes e Logística.

Imaginando, contudo, que Edivaldo estivesse acompanhado da vítima Alex, que estava do outro lado da rua, VANDERLAN e seu comparsa, cada qual munido de um revólver, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, resolveram separar-se, para que cada um abordasse uma das vítimas: VANDERLAN atravessou para o outro lado da avenida e abordou Alex, efetuando disparos de arma de fogo nesta vítima, que caiu ferida; por sua vez, o comparsa do acusado abordou Edivaldo e, sacando seu revólver efetuou disparos de arma de fogo contra esta vítima, que, mesmo ferida, ainda tentou correr, mas logo caiu na via pública.

O comparsa do acusado fugiu em seguida, sendo que VANDERLAN, ao tentar fugir correndo pela avenida, acabou atropelado por um veículo, e, ferido, foi socorrido por transeuntes e depois conseguiu fugir em um ônibus.

As vítimas não resistiram aos ferimentos sofridos e acabaram falecendo.

Os delitos foram cometidos com recurso que dificultou a defesa das vítimas, visto que ambas foram surpreendidas enquanto andavam por movimentada avenida, estavam desarmadas e não poderiam imaginar que seriam alvo desses ataques.

Conforme a acusação, o paciente agiu em conjunto com um comparsa ainda não identificado, executando diretamente o delito contra a vítima Alex e concorrendo para o delito cometido contra Edivaldo, na medida em que estava acompanhando, dando cobertura e agindo com divisão de tarefas com este comparsa que atirou em Edivaldo, sendo que ambos uniram esforços numa ação conjunta que culminou na morte de ambas as vítimas.

Inicialmente, ressalta-se que a decisão contrária à evidência dos autos é aquela que se revela inteiramente divorciada do contexto probante produzido, não se

confundindo com a mera argumentação de insuficiência probatória ou suposta deficiência de fundamentação.

Comentando esse dispositivo, preleciona Júlio F. Mirabete:

“A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual” (Júlio F. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 8ª. Ed, pág.1352).

Sustenta ainda o referido jurista:

“A revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois, que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação” (op. cit, 11ª ed., Ed. Atlas, pág. 1623).

Sendo certo que a Revisão Criminal não se cuida de mera medida impugnativa empregada para manifestar o inconformismo da Defesa acerca da solução condenatória ou da pena fixada, como se segunda apelação fosse, repisando os argumentos fartamente analisados ao largo de toda a persecução penal.

A revisão não se presta a funcionar como nova apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exhaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Assim, a presente ação sequer poderia ser conhecida. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, permite-se a cognição e o julgamento desta ação revisional, em caráter excepcional, nos termos que seguem.

O acusado foi submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, que foi regularmente constituído e, de conformidade com o termo de votação, os Senhores Jurados pela condenação do acusado por ambos os crimes na forma qualificada

Sendo assim, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos delitos, que restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, tanto que não foram contestadas pela defesa.

Cabe salientar que a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar

o decreto condenatório, não sendo necessário esmiuçá-la neste momento, pois isto já foi feito, com todos os detalhes e ponderações, na sentença condenatória.

Ademais, não há que se falar em afastamento da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, uma vez que esta qualificadora restou caracterizada, pois, como bem pontuado ao final da instrução criminal, as vítimas foram abordadas de surpresa pelo peticionário e seu comparsa, sendo alvejadas sem que tivessem a mínima chance de oferecer defesa, tanto que, à evidência, assim foi reconhecido pelo Conselho de Sentença.

Destaca-se que a circunstância fática é que determina o reconhecimento ou não da surpresa empregada na ação. E no caso em tela, as vítimas não tiveram tempo de esboçar qualquer reação.

Desse modo, consoante a prova colhida, não há se falar, em afastamento da sobredita qualificadora e desclassificação do crime de homicídio qualificado para homicídio simples.

Restou claro, portanto, que o júri optou por uma das versões reproduzidas nos autos, pois reconheceu a configuração da qualificadora do recurso que dificultou defesa da vítima, assim, não se está diante de decisão manifestamente

contrária à prova dos autos, por não ser esta arbitrária ou sem apoio em prova alguma.

Sendo assim, de maneira alguma, a versão aceita pelos Senhores Jurados é manifestamente contrária às provas dos autos; ao contrário, ela se configura como uma conclusão legítima da análise das provas colhidas. Cabe ressaltar que a versão apresentada pelo peticionário não convence, vez que as provas colhidas nos autos atestam fatos que não são compatíveis com enredo por ele aventado, senão vejamos.

Dessa forma, era lícito aos jurados tomarem como verdadeiras ou não as declarações que desfavoreceram o recorrente, sem que isso configurasse decisão manifestamente contrária à evidência dos autos.

Não é correto se afirmar que a decisão condenatória é manifestamente contrária às provas feitas nestes autos, pois, havendo, de um lado, a versão acusatória e a versão defensiva, em clara divergência, ao júri era possível optar entre uma dessas versões probatórias.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, garante a soberania dos veredictos como um direito intrínseco à instituição do Júri. Em obediência a tal determinação, deve-se restringir ao máximo a interpretação dada aos casos de decisão manifestamente contrária à

prova dos autos, sob pena de se ignorar o dispositivo constitucional, apenas por não se estar satisfeito com o veredicto do Conselho de Sentença.

Nesse sentido, tem-se:

“(...) Decisão dos jurados não se anula, exceto se proferida contra a evidência dos autos, pois tem por si a força do preceito constitucional da soberania dos veredictos do Júri, que lhe assegura a imutabilidade (art. 5º, XXXVIII, 'c', da Constituição Federal). 'Manifestamente contrária à prova dos autos' é somente a decisão que neles não depara fundamento algum, constituindo por isso formidável desvio da razão lógica e da realidade processual” (RvCr 441.009-3/9-00 - 3º Grupo de Câmaras rel. Carlos Biasotti, in RT 855/583).

Conclui-se, portanto, que a decisão optando pela versão da acusação, não está em total antagonismo com todos os elementos probatórios carreados ao processo e, assim, não é contrária à evidência dos autos.

Nesse sentido:

“somente há decisão contrária à evidência dos autos quando esta não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo” (RTJ 85/278).

"em sede de Revisão Criminal somente se deve qualificar como contrária à evidência dos autos decisão inteiramente despojada de lastro probatório, ficando excluídas as decisões que expressem convicção plasmada por interpretação razoável de concordantes fragmentos do mosaico probatório" (JUTACRIM 48/492 e, ainda, RT 769/618, 678/296).

“Diante do princípio do livre convencimento do juiz, não se por afirmar que a decisão que se fundou num elemento de prova seja contrária à evidência. Como já decidiu o STF, somente há decisão contrária Pa evidência dos autos quando esta não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo (RTJ 85/278)” (Damásio de Jesus, Código Penal Anotado, 24ª Ed., Editora Saraiva, pág. 621).

Ademais, em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma sentença condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. E esse não é o caso dos autos, como já visto.

Destarte, o pedido de afastamento da qualificadora não merece prosperar. Isto porque, só se pode cogitar de contrariedade à evidência dos autos, nos termos do artigo 621, I, do Código de Processo Penal, quando a decisão se apresenta

totalmente divorciada do conjunto probatório trazido aos autos, não encontrando amparo em elemento de convicção algum, o que, como se viu, não é o caso em tela.

O conjunto probatório, portanto, é francamente desfavorável ao peticionário, sobrepondo-se às alegações defensivas, mostrando-se, não só correta, mas necessária, a decisão condenatória tomada pelo juízo de primeira instância.

Com relação à pena também não há reparos a serem feitos, sendo importante ter em mente que a alteração da dosimetria em sede de revisão criminal é admissível apenas excepcionalmente, quando verificada ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, uma vez que se verificam circunstâncias prejudiciais ao acusado. Isso porque ambos os crimes foram praticados com arma de fogo, ou seja, instrumento de grande poder vulnerante cuja posse/porte sem autorização legal ou regulamentar por si só constitui ilícito penal justamente pelo perigo que causa à incolumidade pública. Além disso, os delitos foram planejados com antecedência e de forma organizada entre o acusado e outro indivíduo. Tais circunstâncias (arma de fogo como meio e premeditação) constituem circunstâncias que incrementam a gravidade concreta das condutas então praticadas, justificando a fixação das penas-bases com acréscimo de 1/6, gerando 14 anos de

reclusão para cada um dos crimes.

Ao contrário do que argumentou a Defesa, o aumento da pena-base foi de rigor.

Cumpre ressaltar que o aumento na primeira fase da dosimetria cabe ao critério do Juízo, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TORTURA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A exasperação da pena-base está devidamente fundamentada na existência de circunstância judicial desfavorável. A fixação da pena-base - com fundamento nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - não se dá por critério puramente objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos. 2. O critério puramente matemático não é o que prevalece nesta Corte para a dosimetria da pena, enquadrando-se dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade o aumento da pena-base em 6 meses, mormente se considerada a gravidade concreta da infração objeto destes autos, não se podendo considerar excessiva a pena imposta definitivamente em 2 anos e 6 meses de reclusão. 3. O fato de o agravante ter cometido o crime de tortura mediante paga ou promessa de recompensa não constitui elemento inerente ao próprio tipo penal do crime de tortura, sendo perfeitamente

possível a sua valoração como circunstância judicial negativa no vetor da culpabilidade. 4. Não cabe a esta Corte, nos autos de habeas corpus, de cognição sumária, adentrar em ampla análise de fatos e provas, o que seria necessário para rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias acerca da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, mormente porque, no caso concreto dos autos, não se vislumbra a ocorrência de manifesta ilegalidade, sendo certo, ainda, que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso processual adequado. 5. Agravo regimental improvido.” (STJ; AgRg no HC 502198 / PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 16/12/2019).

Certamente, o princípio da obrigatoriedade de individualização das penas, para ser cumprido integralmente, exige que sejam considerados vários requisitos, como os antecedentes, conduta social e personalidade dos agentes (Const. Fed., art. 5º, incs. XXXIX, 2ª parte, e XLVI; Cód. Pen., arts. 53, 59, inc. II, e 68, caput, Cód. de Proc. Pen., arts. 6º, inc. IX, e 387, inc. II).

“Há - como diz o afamado Enrico Ferri - em todo crime, um aspecto causal (bem jurídico ofendido ou posto em perigo) e um aspecto sintomático (periculosidade do seu autor), mas este tem uma importância preponderante, pois que a justiça penal deve servir à defesa social e, por isso, deve avaliar a potência ofensiva do delinquente, que pode ser diversa da

gravidade do crime” (Princípios de Direito Criminal: o Criminoso e o Crime, trad. bras. de Luiz Lemos D'Oliveira, 1ª ed., Russell, 2003, § 57, pág. 278).

Destarte, quando se cuida “Da aplicação da pena”, o ordenamento jurídico impõe que ela se “estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Cód. Pen., art. 59, *caput*).

Cumpre, pois, adaptar a sanção repressiva para o crime à periculosidade do criminoso (temibilidade), tendo-se em linha de conta o seu caráter (personalidade), ou seja, procedendo-se à diagnose biossocial do delinquente. A respeito, o Col. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, cf.: “(...) *A importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (...)*” (RHC 84.571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7.12.2004).

E, o E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu que:

“Inexiste constrangimento ilegal na fixação da pena-base quando são levados em consideração elementos concretos dos autos, aptos a justificar a exasperação da reprimenda-base a título de personalidade, motivos, circunstâncias

e consequências do crime. 3. É inviável mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, devendo ser avaliado se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.(...)” (AgRg no REsp n. 1.252.747/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 17.12.2013).

Consigno, ademais, que a fixação da pena privativa de liberdade fica a critério do magistrado sentenciante, dentro da chamada discricionariedade regrada, a qual tem por limite as balizas legais, não podendo os sentenciados escolher a que melhor lhes aprouver.

Aliás, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“(...) Ademais, não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação (...)” (HC 187.557/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., J. 8.11.2011).

Por isso, justificável a exacerbação

das basilares, sendo certo que o réu não tem direito subjetivo à estipulação da sanção no mínimo legal, podendo o magistrado majorá-la a fim de alcançar os objetivos da pena (JCAT, 81-82/666).

Por tal motivo, o pleito defensivo de redução da pena-base não prospera.

Na segunda etapa, não foram reconhecidas agravantes ou atenuante.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição da pena.

Ademais, os delitos foram praticados mediante ações distintas e autônomas, atraindo a regra do concurso material de crimes e, conseqüentemente, o acúmulo das penas.

Eis que, conforme exposto acima, a pena foi devidamente fixada e fundamentada, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Sendo certo que, em sede de Revisão Criminal, somente se procede à alteração da pena, nas hipóteses em que se constatam flagrante erro de técnica ou clamorosa injustiça.

A propósito:

“A redução de pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem, autoriza redução da pena em sede revisional.” (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Revisão nº 186.650/3, Cubatão. Relator: Juiz Marrey Neto. São Paulo, 07 de fevereiro de 1990. Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 06, p. 250).

No que tange ao cumprimento da pena, foi corretamente fixado o regime inicial fechado, sendo que o próprio artigo 33 do Código Penal estabelece que condenados à pena superior a oito anos devem iniciar o cumprimento em regime fechado.

Ademais, o crime praticado pelo réu causa profunda repulsa e temor, devendo receber uma resposta mais severa do Estado. Assim, medida mais branda não seria compatível com o caráter coercitivo da medida imposta.

Fica patente, portanto, que o regime fechado é o único que se mostra apto para atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço o pedido, porém o **INDEFIRO**.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR